

**TC-012.029/2013-0**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da União, oriundos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, confiados ao Município de Presidente Juscelino/MA mediante o Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA, que teve por objeto a implantação de infraestrutura e a execução de serviços de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário da região.

Foram citados os Srs. José Carlos Vieira Castro, prefeito municipal, signatário e gestor inicial do referido contrato de repasse, e Rubemar Coimbra Alves, prefeito municipal sucessor, a quem coube dar continuidade à gestão daquele contrato. Apenas o Sr. Rubemar Coimbra Alves respondeu à citação, apresentando suas alegações de defesa.

A Secex/MA propõe ao Tribunal, em essência, declarar a revelia do Sr. José Carlos Vieira Castro, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves, julgar irregulares as contas dos referidos gestores municipais e aplicar a cada um deles a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 (páginas 4/5 da peça 21).

- II -

Com as vênias de praxe, permito-me discordar da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

Às páginas 4/5 da peça 13, a Secex/MA havia apresentado proposta no sentido de declarar a revelia do Sr. José Carlos Vieira Castro, julgar irregulares as suas contas, condená-lo em débito, por inexecução contratual, e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, bem como de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves, julgar irregulares as suas contas e aplicar-lhe a multa prevista no artigo 58 da mesma lei.

Depois de apresentada essa proposta, ocorreu, então, que a CEF fez chegar aos autos o Ofício 1284/2013/SN-Administração Financeira (peça 16), mediante o qual informa que foi aprovada a prestação de contas do Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA e que, por isso, não mais subsiste o motivo que ensejou a instauração desta tomada de contas especial. Com o objetivo de obter documentos e esclarecimentos acerca da aprovação das contas, a Secex/MA realizou diligência à CEF por meio do Ofício 2145/2014-TCU/SECEX-MA (peça 18). A estatal respondeu à unidade técnica por meio do Ofício 0730/2014/SUAFI, ao qual foram anexados os documentos solicitados (peça 19). Nesse ofício, esclareceu a CEF que, “embora a documentação pertinente não tenha sido enviada pela Prefeitura em tempo hábil, comprovou-se, pela análise dos documentos constantes nos dossiês do contrato arquivados na Caixa (Principal, Acompanhamento e

Engenharia), que o objeto contratual foi efetivamente concluído, gerando benefícios à população local, e que a sua execução física e financeira não causou prejuízos ao erário”.

Com base nos elementos e esclarecimentos apresentados pela CEF, a Secex/MA convenceu-se da inexistência de débito. Porém, observou a unidade técnica que a descaracterização do débito não logra elidir a irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas. Daí, formulou a já referida proposta de mérito constante das páginas 4/5 da peça 21, no sentido de que sejam julgadas irregulares tanto as contas do prefeito Sr. José Carlos Vieira Castro quanto as contas do seu sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves.

Porém, entendo que a responsabilização daqueles dois gestores municipais pela omissão não se sustenta ante a seguinte informação, prestada pela CEF em anexo ao aludido Ofício 0730/2014/SUAFI: “O contrato foi firmado em 30/12/1999, com vigência inicialmente prevista para 30/06/00, contudo, após solicitações do contrato [*sic*] e ex-ofício, o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/01/09, sendo a data limite para apresentar a Prestação de Contas Final – PCF se deu em 01/04/09” (página 63 da peça 19). É que o termo final da vigência daquele contrato deu-se depois de findos os mandatos dos Srs. José Carlos Vieira Castro e Rubemar Coimbra Alves à frente da Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA: o primeiro foi prefeito de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, e o segundo, de 2005 a 2008.

Considerando, então, que, no presente caso, não restou caracterizado dano ao erário, e que não se justifica, por constituir medida processual evidentemente antieconômica e praticamente inócua, buscar, agora, a apuração de responsabilidade pela intempestiva prestação de contas do Contrato de Repasse 097161-42/99/MA/CAIXA, concluo que o mais adequado deslinde para este feito seja o seu arquivamento, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consoante o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU propõe, em conformidade com o disposto no artigo 212 do Regimento Interno do Tribunal, que este processo seja arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Ministério Público, em 19 de novembro de 2014.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)